

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 04.02.2005  
EMENTÁRIO Nº 2178-3

30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 354.406-3 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : RENNER HERRMANN S/A  
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTROS  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADA : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES GOULART

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.218/91. PIS. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo *a quo* do prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia caso não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que nesse período ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei n. 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS. Inconstitucionalidade. Inexistência. A simples alteração do prazo para recolhimento da obrigação tributária não ofende o princípio constitucional da anterioridade mitigada. Precedente do Plenário: RE n. 240.266/PR.

Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

  
EROS GRAU - RELATOR



30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 354.406-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : RENNER HERRMANN S/A  
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTROS  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADA : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES GOULART

R E L A T Ó R I O

O, SENHOR MINISTRO EROS GRAU: É do seguinte teor a decisão que o Ministro Nelson Jobim proferiu nos autos do recurso extraordinário interposto pela União Federal:

"**DECISÃO:** Adoto o relatório do despacho de admissibilidade.

O recurso merece provimento.

É que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a orientação do STF sintetizada neste precedente:

"...

PIS. Prazo de recolhimento. Alteração pela Lei 8.218/91.

- Ambas as Turmas desta Corte (RREE 194.523 e 215.437 - Primeira Turma, em 31.10.97 - e RREE 211.451 e 213.704, 2ª Turma, em 03.11.97), em casos análogos ao presente com referência à alteração pela Lei 8.218/91 do prazo de recolhimento do PIS, se têm orientado no sentido de que a regra legislativa que se limita meramente a mudar o prazo de recolhimento da contribuição, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade mitigada previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal." (MOREIRA, RE 230.115, DJ 11.10.01)

Conheço do recurso e lhe dou provimento para ajustar o acórdão recorrido à orientação do STF, neste ponto invertido o ônus da sucumbência." (Fls. 307)

RE 354.406-Agr / RS

2. Inconformada, a recorrida protocolou o presente agravo regimental sob o argumento de que a União Federal manifestou o extraordinário contra acórdão que lhe reconheceu o direito de não se sujeitar às alterações promovidas pela Lei n. 8.218/91 no que tange ao prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, antes de decorridos noventa dias da data da sua publicação (Constituição do Brasil, artigo 195, § 6º), olvidando-se, contudo, de atender aos requisitos exigidos para o conhecimento do recurso.

3. Esclarece a empresa que ao contra-arrazoar o recurso da União afirmou a impossibilidade de ser conhecido o extraordinário, porque a Fazenda Nacional não logrou demonstrar ter o acórdão recorrido afrontado dispositivo constitucional, visto que, na prática, negou vigência ao artigo 2º da Lei n. 8.218/91, considerando que o termo *a quo* nele estipulado ofende o artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil. Tendo o juízo de origem assim decidido a questão, não era admissível o apelo da Fazenda Pública, que está embasado na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil: a jurisprudência deste Tribunal que não conhece do recurso cuja petição não indica com precisão o dispositivo ou alínea que o autorizam (artigo 321, RISTF).

4. Diz que exsurge do exposto que a peça recursal é confusa, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que traz a incidência da Súmula 284-STF.

5. Por outro lado, sustenta que a União procura justificar a alegada violação ao artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil no fato de o PIS ter sido recebido pela ordem constitucional vigente (Constituição do Brasil, artigo 239). Verifica-se, contudo, que o acórdão recorrido não faz qualquer referência ao aludido preceito e, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração para

}

**RE 354.406-AgR / RS**

sanar a omissão, a pretensão da recorrente esbarra nos óbices das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

6. Afirma, por fim, que a decisão agravada não enfrentou as preliminares argüidas nas contra-razões do recurso, atendo-se o relator apenas à matéria de fundo veiculada pela Fazenda Nacional, o que fere os artigos 5º, XXXV, LIV, LV; e 93, IX, da Constituição do Brasil.

7. Pede a reforma da decisão agravada ou, em caso contrário, que o agravo regimental seja submetido à Turma, para o deslinde da questão.

É o relatório.



**V O T O**

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Não procedem as alegações da agravante. O Pleno deste Tribunal, ao apreciar o RE n. 197.790-6/MG, Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97, em que se discutiu questão relativa à alteração do prazo para recolhimento das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, firmou exegese segundo a qual, tratando-se de lei resultante de conversão de medida provisória, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil.

2. Ressalte-se, ainda, que no julgamento do RE n. 240.266-5/PR, DJ de 03.03.2000, redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, restou assente que no caso de simples mudança de prazo para recolhimento da obrigação tributária não se exige a observância do princípio da anterioridade mitigada consagrado na Constituição do Brasil (artigo 195, § 6º).

3. Esses são os fundamentos da decisão agravada, que se contrapõem aos do acórdão recorrido, que, reputando inválidas as reedições das medidas provisórias que disciplinavam a matéria concernente ao prazo para recolhimento das contribuições sociais, fixou entendimento de que, em face do princípio inscrito no § 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, qualquer modificação que vier a ser introduzida haverá de produzir efeitos a partir de noventa dias da publicação da lei que assim determinou, o que autoriza a interposição do recurso extraordinário pela alínea a do permissivo constitucional.

4. No que se refere à alegada ausência de prequestionamento da norma contida no artigo 239 da Constituição do Brasil, anoto que




RE 354.406-AgR / RS

a argumentação expendida pela Fazenda Nacional teve por finalidade demonstrar que a matéria alusiva à arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social foi recebida pela ordem constitucional vigente, inclusive no que diz respeito à base de cálculo da exação.

5. Importa ainda notar que este Tribunal, ao conhecer do recurso extraordinário por um único fundamento, deverá aplicar o direito à espécie, conforme estabelece a Súmula 456-STF. Quanto à alegação de que se apresenta confusa a petição protocolada pela Fazenda Pública, nada há a objetar a respeito, pois que se trata de juízo subjetivo da agravante, o qual não cabe a esta Corte perquirir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 354.406-3

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): RENNER HERRMANN S/A

ADVDS.: CLAUDIO MERTEN E OUTROS


AGDO.(A/S): UNIÃO

ADVDA.: PFN - ANNA AZEVEDO TORRES GOULART

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 30.11.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador